

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Yasmin Oliveira Dutra

**IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CONTRATOS E
POSSIBILIDADES APLICATIVAS DA AUTOTUTELA PELO CREDOR**

Juiz de Fora

2021

YASMIN OLIVEIRA DUTRA

**IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CONTRATOS E
POSSIBILIDADES APLICATIVAS DA AUTOTUTELA PELO CREDOR**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora

2021

YASMIN OLIVEIRA DUTRA

**IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CONTRATOS E
POSSIBILIDADES APLICATIVAS DA AUTOTUTELA PELO CREDOR**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em 10 de setembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Me. Regina Lúcia Gonçalves Tavares
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Em virtude do cenário pandêmico atual, a seara contratual atravessa diversos desafios, entre eles a proliferação de conflitos contratuais, civis e empresariais, em um contexto de acesso à justiça mais difícil que o habitual, associada ao manejo, por muitos contratantes devedores, do argumento genérico da pandemia como forma de eximir-se de obrigações previamente assumidas. O presente trabalho busca demonstrar a possibilidade e pertinência do uso de instrumentos de autotutela por parte dos credores lesados pelo inadimplemento, sobretudo em cenários extraordinários e emergenciais como o atual, em que se acentuam as limitações da máquina judiciária. Enfim, ressaltam-se as potencialidades de os próprios contratantes, com respaldo no princípio da autonomia, realizarem seus interesses sem necessária judicialização do conflito.

Palavras-chave: Contrato; Pandemia; Covid-19; Inadimplemento; Autotutela.

ABSTRACT

Due to the current pandemic scenario, the contractual field is facing several challenges, including the proliferation of contractual, civil and corporate conflicts, in a context of more difficult access to justice than usual, associated with the use, by many debtor contracting parties, of the generic argument of pandemic as a way to avoid previously assumed obligations. This paper seeks to demonstrate the possibility and pertinence of the use of self-protection instruments by creditors harmed by default, especially in extraordinary and emergency scenarios such as the present one, in which the limitations of the judicial machine are accentuated. Finally, the potentialities of the contracting parties themselves, supported by the principle of autonomy, to realize their interests without the necessary judicialization of the conflict, are emphasized.

Keywords: *Contract; Pandemic; Covid-19; Default; Self-protection.*

SUMÁRIO

	Introdução	7
1	A pandemia da COVID-19 e seus impactos nas relações contratuais.....	8
2	As dificuldades de acesso à justiça para a solução de conflitos no cenário emergencial.....	9
3	A invocação indevida da pandemia como justificativa para o inadimplemento contratual.....	12
4	A resignificação da autotutela contratual e suas possibilidades aplicativas em prol do credor	19
4.1	Os contornos da autotutela contratual à luz da Constituição	19
4.2	A operatividade de alguns instrumentos de autotutela contratual.....	24
5	Considerações finais	27
	Referências	29

Introdução

O contrato é “uma relação concreta, um processo prolongado, caracterizado pela coordenação de múltiplos atos e atitudes” (SCHREIBER, 2019, p. 435) anteriores, contemporâneos ou até posteriores ao desfecho do negócio jurídico, pelo que, em tempos de normalidade, percalços podem surgir durante seu percurso até o efetivo adimplemento, ou seja, sua extinção salutar e desejável.

Ditos percalços fazem-se sentir mais acentuadamente em tempos de crise, quando muitas relações contratuais podem ser extraordinariamente afetadas pela dificuldade ou impossibilidade de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas e ainda encontrarão as vias ordinárias judiciais mais congestionadas, morosas e de difícil acesso. O advento da pandemia do coronavírus e a atual conjuntura sanitária, social e econômica vêm revelando um quadro agravado de crise, no qual um contingente expressivo de contratos foi, e continua sendo, afetado de algum modo, no Brasil e em todo o mundo.

Se a desjudicialização de conflitos já era algo que se buscava antes da pandemia, o contexto calamitoso dela advindo reafirma a necessidade de soluções jurídicas que se mostrem mais céleres e eficientes, sobretudo no âmbito das relações interempresariais, que ostentam, além do escopo de lucro, a finalidade de permanência no mercado.

Assim, a árdua tarefa de garantir o manejo de ferramentas jurídicas mais efetivas e aptas a atender os novos conflitos contratuais significa medida assecuratória não somente da segurança jurídica e da confiabilidade essenciais ao campo dos contratos, mas, sobretudo da velocidade e eficiência imprescindíveis à eficácia das avenças.

Com efeito, se, de um lado, observa-se a sobrecarga dos tribunais, a morosidade na apreciação das lides e a acentuada dificuldade de acesso ao Judiciário, sem contar o receio de indevida intervenção dos juízes no conteúdo dos contratos, de outro, nota-se o risco de reformas legislativas indesejáveis, podendo “parametrizar uma solução que não se adapte ao caso concreto, gerando distorções, oportunismos e até mesmo a falência de empresários” (DIAS; LOBO, 2020, p. 266).

Nesse contexto, ganham especial relevância as potencialidades da autotutela contratual para soluções não judiciais de conflitos contratuais. Segundo Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 15), a autotutela se justifica por duas razões: “a) a impossibilidade de estar o Estado-juiz presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo; b) a ausência de confiança no desprendimento alheio, inspirador de uma possível autocomposição”.

Diante disso, o presente trabalho, partindo da constatação de diversos impactos da pandemia nas relações contratuais em geral, busca demonstrar a possibilidade e pertinência do uso de instrumentos de autotutela por parte dos credores lesados pelo inadimplemento, não apenas, mas sobretudo, em cenários extraordinários e emergenciais como o atual.

Para tanto, serão primeiramente abordadas as repercussões sociais, econômicas, institucionais e procedimentais da pandemia do coronavírus especialmente na realidade brasileira, dando-se ênfase, na perspectiva de proteção dos interesses dos credores, às dificuldades de acesso à Justiça e ao uso indevido, não raro oportunista, do argumento da pandemia por contratantes inadimplentes.

Na sequência, serão explicitados os fundamentos jurídicos, normativos e principiológicos que dão ensejo ao revigoramento da autotutela como mecanismo legítimo de reação ao inadimplemento contratual, atentando-se para as diretrizes contemporâneas da teoria das obrigações e dos contratos. Ao final, algumas possibilidades aplicativas da autotutela pelo credor serão apontadas para uma melhor compreensão da operatividade de diversos de seus instrumentos.

1 A pandemia da COVID-19 e seus impactos nas relações contratuais

Reconhecido enquanto Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 e endossado internamente como calamidade pública para efeitos fiscais pela Lei n.º 13.979/20 e pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 2020, o advento do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causa da doença designada Covid-19, vem desafiando a população mundial e os governos de todos os países para o enfrentamento de seus nefastos efeitos.

A inimaginável tragédia humanitária e sanitária decorrente da transmissão do vírus, rapidamente espreada pelos continentes ao redor do globo,¹ impôs às autoridades públicas e à população a necessidade de enfrentamento tanto do célere alastramento da doença quanto dos seus efeitos sociais e econômicos, entre eles a suspensão de atividades econômicas, desemprego, inadimplência, endividamento e agravamento de desigualdades já existentes.

A emergência das mais variadas demandas decorrentes da pandemia do coronavírus reforça, sem dúvida, a necessidade de respostas imediatas e efetivas do Estado, mas, também, de todos os atores sociais, entre eles os sujeitos contratantes.

¹ No Brasil está ultrapassada a marca de 541 mil vidas brasileiras ceifadas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/07/17/brasil-passa-de-541-mil-mortes-por-covid-na-pandemia-media-movel-cai-mas-sp-nao-divulga-os-dados.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

A estes especialmente coloca-se o desafio de buscarem a realização dos interesses determinantes da contratação e a preservação do próprio contrato, enquanto instrumento de atividades econômicas e de acesso a bens e serviços. Ocorre que, para tanto, no contexto de uma pandemia como a ora vivenciada, referidos sujeitos contratantes deparam-se com maior dificuldade de acesso à justiça e, não raro, com a indevida invocação da pandemia como justificativa para o inadimplemento contratual. É o que se demonstra a seguir, a fim de, posteriormente, apresentar-se a autotutela contratual como uma via também possível para a tutela dos interesses do credor.

2 As dificuldades de acesso à justiça para a solução de conflitos no cenário emergencial

Ao Judiciário cabe conferir aos cidadãos tutela adequada e célere às suas demandas, em atenção à garantia constitucional² do acesso à justiça. Todavia, em face da pandemia e do cenário emergencial decorrente, inegavelmente referido acesso mostra-se mais difícil que o habitual.

Em perspectiva nacional, verificou-se no último ano a suspensão dos prazos forenses por considerável período, forçando as instituições e atores essenciais à função jurisdicional do Estado a amoldarem suas atividades aos meios digitais e a darem conta do ajuizamento vertiginoso de novas demandas.³ Tais movimentos, invariavelmente, culminaram na intensificação dos entraves naturais afetos à máquina judiciária.

Com efeito, a prevenção à Covid-19 significou a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução nº 313, de 19/03/2020, a qual estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, suspendendo os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020.

Referido lapso ainda foi prorrogado até 04 de maio de 2020, por força da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, que estabeleceu os ditames para a retomada dos prazos processuais dos autos em trâmite pelos meios eletrônicos e definiu os termos da migração das atividades

² O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagra o direito fundamental do cidadão e jurisdicionado ao Acesso à Justiça, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³ Segundo dados da Defensoria Pública da União, a demanda por benefício assistencial de Auxílio Emergencial, regido pela Lei n.º 13.982/20, MP n.º 1.000/2020, Decreto n.º 10.316/20 e MP n.º 1.039/2021 e conferido à população por força das decorrências pandêmicas na capacidade de subsistência dos trabalhadores, procedeu-se, somente por meio de assistência jurídica da Instituição, a judicialização de 59.033 casos no interregno de 03/04/2020 a 15/07/2021. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/dados-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

forenses para o sistema digital, a exemplo da realização de atos virtuais por meio de videoconferência.⁴

Ademais, a própria participação do jurisdicionado, não bastasse ter sido prejudicada pela situação fática, técnica e econômica, acabou sendo dificultada pela própria lei. A propósito, com a Lei n.º 13.994/2020, responsável por alterar “a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”, estabeleceu-se que a ausência da parte ou a recusa na participação da tentativa de conciliação não presencial ensejará o proferimento de sentença, nos termos do artigo 23.

Nesse quadro, para Siqueira, Lara e Lima (2020), o mesmo ferramental tecnológico apto a viabilizar a continuidade das atividades do Poder Judiciário é responsável por exacerbar a invisibilidade de zonas de extrema vulnerabilidade social, ocupadas por minorias. Lecionam os autores que a carência atual não remete apenas a insumos básicos para sobrevivência humana, mas também a recursos tecnológicos, como internet de qualidade, aplicativos instalados e habilidades técnicas para acessá-los, passíveis de ocasionar exclusão digital e, à míngua de estratégias inclusivas, risco à garantia constitucional de acesso à justiça.

Em que pese a dificuldade de definição da expressão “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1988, p. 08) a conceituam como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”, resguardando acessibilidade isonômica a todos e produzindo resultados individual e socialmente justos.

Significa dizer que, muito mais que uma versão formalística e restrita da expressão, envolta tão somente no direito de ingressar com ação perante o Poder Judiciário, o acesso à justiça em *sentido integral* remonta ao acesso ao Direito, a uma ordem jurídica justa, em atenção à teoria dos direitos fundamentais e aos fins jurídicos, políticos e sociais do processo (LEITE, 2020).

Além da amplitude da expressão e, portanto, da incidência deste princípio, Mauro Cappelletti (1994) leciona que o processo, especialmente civil, encontra entrave natural em

⁴ Além do citado aumento das demandas e do déficit de defensores públicos indicado pelo IPEA e pela ANADEP no “Mapa das defensorias públicas estaduais no Brasil”, acompanhando a migração às atividades realizadas pelo Judiciário para o meio digital, a Defensoria Pública restringiu, temporária e excepcionalmente, o expediente e o atendimento presencial, consoante se extrai, ilustrativamente, da Resolução Conjunta n.º 002 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Portaria do Gabinete do Defensor Público-Geral Federal n.º 316/2020. Disponíveis em: <https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf>; <<https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-002-2021.pdf>>; <<https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2020/57048-portaria-gabdpgf-dpgu-n-316-de-25-de-maio-de-2020-prorroga-o-prazo-previsto-na-portaria-gabdpgf-n-193-de-16-de-marco-de-2020>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

obstáculos econômicos, organizacionais e processuais, razão pela qual o tradicional processo litigioso em Juízo não se mostra igualmente ideal em todas as áreas ou espécies de lide, daí a importância de se pensar em outros meios e mecanismos aptos a conferir respostas às contendas sociais.

Ada Pellegrini Grinover (2008), nesta senda, conceitua a crise da Justiça como fundamento funcional das vias conciliatórias, haja vista a inacessibilidade, morosidade, custo e excessiva sobrecarga, atrelados ao modelo tradicional de composição dos conflitos. Avança, expondo que a:

[...] burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo **leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.** (GRINOVER, 2008, p. 23, grifo nosso)

Urge, frente aos influxos da calamidade pública neste quadro já conturbado, o reconhecimento da pertinência e relevância de buscar-se na “autonomia privada possibilidades efetivas de atuação em defesa de interesses legítimos, assegurando-se um sistema mais amplo de tutela de direitos” (SALLES, 2019, p. 37).

Logo, assim como os meios alternativos de solução de conflitos, outros mecanismos consecutórios da autonomia privada, como a autotutela, podem, conjuntamente aos juízos formais ordinários,⁵ tornar a tutela de interesses e a solução de controvérsias acessíveis a maior (senão a toda) gama da população, inclusive como medida democrática (CAPPELLETTI, 1994). A autotutela, pois, tem lugar sempre que “forças espontâneas do direito material se demonstrem suficientes para solucionar o conflito e para evitar o processo” (GRINOVER, 2007, p. 07), pelo que pode e deve ser revigorada e cogitada, especialmente em cenários emergenciais tal como o que se apresenta em decorrência da pandemia, proposta que será aprofundada mais adiante

⁵ Segundo lição de Grinover (2007), a autotutela moderna, objeto do presente estudo, não implica em afronta à inafastabilidade do controle jurisdicional e ao devido processo legal, porquanto, garantido o acesso à justiça, plenamente possível eventual processo posterior. Tal fato encontra guarida na afirmação de Salles (2019), segundo a qual o colapso da máquina judiciária impulsiona o movimento de desjudicialização, *in casu* a aplicação de medidas de autotutela, não consubstanciando um fim em si mesmo, de modo que não se nega a importância de eventual controle jurisdicional posterior.

3 A invocação indevida da pandemia como justificativa para o inadimplemento contratual

Na atual conjuntura, os desafios econômicos impostos pelo advento do coronavírus são evidentes, alcançando a sociedade, empresas, mercado e, obviamente, contratos, instrumento supremo da circulação de bens e serviços.

É bem verdade que a necessária atuação da Administração Pública para fazer frente a esse cenário catastrófico acabou por ensejar restrições, direta ou indiretamente, aos agentes atuantes no mercado, os quais, por óbvio, utilizam os contratos como meio de desenvolver suas atividades econômicas. É nesse passo que Paula Forgioni (2016) concebe o mercado como um emaranhado de relações contratuais, tecido pelos agentes econômicos, haja vista refletirem os contratos empresariais o meio pelo qual a empresa age na contemporaneidade.

Por ocasião de regulamentações de segurança mais custosas financeiramente, sobretudo atreladas à restrição de atividades consideradas não essenciais,⁶ atenta-se para o aumento dos preços de matéria prima e produtos em geral, eventual escassez de mão de obra e outros efeitos

⁶ A título de exemplificação, o Decreto n.º 55.799, de 21 de março de 2021 do Estado do Rio Grande do Sul, elenca as seguintes atividades enquanto essenciais: I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas; II - serviços funerários; III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega; VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências; VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas; VIII - hotéis e similares; IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS. X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios; XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais; XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares; XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares; XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária; XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços; XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//decreto-55799-21mar21.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2021. Igualmente, nos idos de março deste ano, o estado de Minas Gerais, através do plano “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo” estabeleceu, conforme Deliberação n.º 130, de 3 de março de 2021, que durante a vigência da Onda Roxa somente poderão funcionar atividades e serviços essenciais, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento. Relação de atividades disponível em <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/lista_cnae_mc_roxa.pdf>. Acesso em 11 ago. 2021.

econômicos passíveis de, ao menos potencialmente, comprometer a higidez e a sustentabilidade de inúmeras empresas.⁷

Ante o comprometimento de recursos e o risco de falência, endividamento e insolvência, em se tratando das relações econômicas e contratuais, a hodierna crise sanitária de efeitos generalizados acarretou, entre muitos contratantes, o sentimento de pânico e, quiçá, aversão quanto à necessidade de cumprimento de suas avenças, observando-se verdadeira subversão ao ditame da força obrigatória dos contratos.

Nas palavras de Salomão Resedá (2020), cláusulas contratuais, antes cumpridas rigorosamente, passaram a ser vistas como fonte de injustiça e de desequilíbrio social, dando margem a conflitos e demandas de revisão, para modulações ou alterações de conteúdo.⁸

Neste cenário, muitos devedores vêm lançando mão, de maneira imprecisa e até mesmo dolosa, de instrumentos jurídicos extraídos da legislação civil, como a excessiva onerosidade e a excludente de responsabilidade civil decorrente de caso fortuito ou força maior, para sustentar ilusória situação de desequilíbrio ou impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, com fundamento sobretudo na imprevisibilidade da atual crise.

Sopesada a mencionada influência do cenário pandêmico nas relações contratuais e à vista do necessário enfrentamento do emprego atécnico⁹ de ferramentas jurídicas sob o argumento da crise sanitária, emerge a constatação de que se está, em muitos casos, diante de um efetivo inadimplemento, ou seja, de uma inexecução imputável, subjetiva ou objetivamente ao contratante (MARTINS-COSTA, 2009)

⁷ Segundo dados da nova Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas do IBGE, divulgada em 16/07/2020, entre 1,3 milhão de empresas que na primeira quinzena de junho estavam com atividades encerradas temporária ou definitivamente, 39,4% apontaram como causa as restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, sendo retratado que o encerramento de companhias chegou entre 40,9% entre as empresas do comércio, 39,4% dos serviços, 37,0% da construção e 35,1% da indústria. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>>. Acesso em 28 ago. 2021.

⁸ A título de exemplificação, no julgamento do Agravo de instrumento nº 0017053-75.2020.8.16.0000 (ação originária 0003166-24.2020.8.16.0194), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apreciou demanda em que as autoras, duas empresas do ramo de alimentação, pleiteavam em face das rés, a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias dos respectivos contratos de locação comercial em shopping center, incluindo o pagamento do aluguel e encargos acessórios, como fundo de promoção e propaganda, enquanto durassem as determinações de suspensão das atividades e restrição da circulação de pessoas em virtude da COVID-19.

⁹ Com efeito, o ordenamento dispõe de saídas jurídicas à celeuma da imprevisibilidade, porém cada qual tem delimitado seu escopo de aplicação. Ilustrativamente, cita-se que, discutindo a revisão contratual no contexto pandêmico, Fabiana Rodrigues Barletta (2020) assevera que não basta, para configuração da lesão, o requisito da desproporcionalidade no valor das prestações contratuais, devendo, ainda, serem implementados os requisitos subjetivos da premente necessidade ou da inexperiência, o requisito objetivo da desproporcionalidade da prestação em face à contraprestação, bem como o temporal, já que todos devem ser concretizados no momento da formação do contrato. Toda desavença contratual não enquadrada nesse molde, portanto, não atrai a aplicação do referido remédio.

Cabe lembrar que as obrigações e os contratos nascem para ser cumpridos voluntariamente, isto é, para realizar a função ou transformação no mundo fático pretendida pelas partes quando de sua concepção.

Conforme lecionam Venosa e Densa (2020, p. 106), sob pena de comprometimento da paz social e da credibilidade do Estado, bem como de instalação do caos, a palavra inserida em dado negócio jurídico impõe cumprimento. Constitui-se, nessa linha, a força obrigatória dos contratos, conhecida sob o aforismo “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual fazem lei entre as partes as disposições por elas convencionadas e, portanto, são juridicamente exigíveis certos comportamentos (TEPEDINO, 2021).

Nessa perspectiva, o inadimplemento surge como patologia que desafia o natural curso da obrigação até o efetivo cumprimento, podendo apresentar-se como absoluto ou relativo,¹⁰ a depender da remanescência ou não de utilidade para o credor, isto é, da potencialidade de ver satisfeitos seus interesses.

Ocorre que, muito além de mero sinônimo de ausência de cumprimento da prestação acordada, o inadimplemento, a partir de uma perspectiva da relação obrigacional enquanto processo complexo e funcionalizado,¹¹ é amplificado, em espécie e em significado.

Recai, pois, sobre o devedor que descumpra, seja o dever principal de prestação, objeto central do contrato, seja quaisquer dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva, impostos à sistemática obrigacional por assunção de risco e por força do essencial atendimento do escopo econômico da relação (GUEDES; TERRA, 2017).

O inadimplemento, assim, constitui especificamente a não realização da prestação satisfativa, ou melhor, da prestação devida em concreto, na medida e na maneira em que é devida, apresentando, nessa senda, espectro bastante alargado.

¹⁰ Segundo Aline de Miranda Valverde Terra (2018) o inadimplemento absoluto remete à impossibilidade da prestação para o devedor ou sua inutilidade para o credor por fato imputável ao devedor, impedindo o cumprimento do programa contratual original. De modo diverso, consoante dispõe o artigo 394 do Código Civil, a mora ou o inadimplemento relativo perpetua-se quando o devedor não efetua o pagamento e o credor recusa-se a recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, abarcando, assim, não apenas o retardamento da prestação devida, mas também o seu cumprimento imperfeito ou defeituoso (TEPEDINO, 2021, p. 319).

¹¹ A obrigação, antes limitada a um direito do credor em contraposição a um dever do devedor, através de uma mudança de paradigma, passa a ser compreendida no conceito de *relação obrigacional*, por seu turno composta por direitos e deveres, anexos e tutelares recíprocos, dirigidos a um escopo comum (SCHREIBER, 2013). Configura, assim, “uma totalidade concreta a partir de duas verificações fundamentais: a primeira, relacionada à compreensão de que o todo (a relação jurídica obrigacional) é mais do que a simples soma das partes, motivo pelo qual haveria uma ordem de cooperação entre os sujeitos para atingir uma unidade complexa; a segunda, relacionada à compreensão de que os fatos considerados de forma isolada não saem do campo das abstrações, sendo necessário considerá-los no campo da concretude (como sinônimo de circunstâncias individuais), o que só é possível quando observados num contexto geral ou total” (VENTURI, 2012, p. 173).

Esse movimento é sobremaneira perceptível no tocante aos contratos empresariais. A esse respeito, elucida Forgioni (2016, p. 21) que a própria sistematização desta categoria pressupõe seu entendimento enquanto processo, isto é, sucessão de atos impulsionados e unificados pela consecução do objetivo engendrado na operação econômica pretendida, isto é, no interesse em comum das partes. A função econômica do negócio ou função supra-contratual, portanto, angaria merecido destaque em detrimento do prestígio isolado de prestações e contraprestações, sobretudo no contexto de contratos conexos e relacionais.

A par dessa releitura do inadimplemento, bem como da indispensável delimitação e consequente implementação do escopo dos institutos previstos na codificação civil, vislumbra-se, no cenário atual, importante ímpeto da doutrina e do Judiciário na separação do joio do trigo, a saber: a identificação do verdadeiro inadimplemento disfarçado de desequilíbrio, onerosidade excessiva, impossibilidade de cumprimento e outros institutos contratuais.

A despeito do alastramento generalizado do coronavírus, adverte Pianovski (2020) que, no cumprimento pontual das obrigações em curso, impossível ceder a raciocínio automático de suspensão e mitigação da força obrigatória dos contratos, bem como de atingimento indistinto sobre a eficácia de todos os contratos ou mesmo de aplicabilidade dos mesmos remédios a situações de extensão eficaz diversas.

Resedá (2020) caminha em semelhante sentido ao apontar que, sem embargo da distribuição de riscos inata ao processo de negociação e formação de contratos e definidora da tolerância em relação a eventos externos à avença, a pandemia da COVID-19 não afetou negativamente¹² todos os ramos ou agentes da economia.

Assim, segundo o autor, vê-se impossibilitada a alegação da influência abstrata da crise sanitária como força motriz da aplicação atécnica de remédios contratuais, instando a análise casuística e a conjugação de “elementos como a diligência normal do agente; a impossibilidade e imprevisibilidade do evento; a desvinculação com a atividade exercida; e, não por menos, a situação específica” (RESEDA, 2020, p. 401).

No mesmo sentido, leciona Nelson Rosenvald (2020) que, mesmo que a pandemia possa ser entendida como um evento imprevisível até então, para fazer jus a dado remédio contratual será necessário que o contratante demonstre, concretamente, a forma pela qual o vírus impediu ou dificultou sua performance, sem prejuízo da análise da necessária mitigação dos prejuízos.¹³

¹² Com efeito, segundo levantamento realizado pelo IBGE, enquanto 33,5% das empresas em funcionamento participantes da Pesquisa Pulso Empresa – Impacto da Covid-19 nas empresas (PPEmp) realizada em agosto de 2020 reportaram que a pandemia teve um efeito negativo sobre a empresa, 28,6% referenciaram efeitos positivos.

¹³ Na tônica da boa-fé objetiva, extrai-se da doutrina de Gustavo Tepedino (2021, p. 47) que o dever de mitigar (“*duty to mitigate the loss*”) remete à necessidade de o credor promover medidas que estiverem a seu poder para

A jurisprudência caminha em semelhante percurso. Muito embora a atualidade da matéria inviabilize a produção de grandes assertivas, é possível conceber uma tendência dos tribunais brasileiros de (i) denegar a concessão de tutela antecipada de suspensão de parcelas e revisão de cláusulas contratuais baseadas em alegação genérica de desequilíbrio contratual fruto da pandemia, sinalizando a necessidade de dilação probatória, bem como de (ii) analisar concretamente as circunstâncias contratuais, inclusive no que tange à constatação de inadimplemento anterior à pandemia do coronavírus.

É nesse sentido que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgando Agravo de Instrumento n. 8014626-72.2020.8.05.0000 em 08/06/2021, entendeu pela inaplicabilidade da isenção de responsabilidade por caso fortuito e força maior, conforme artigo 393 do Código Civil, pleiteada com base em invocação genérica da pandemia, uma vez que destituída de elementos probatórios concretos aptos a justificar a intervenção judicial na autonomia da vontade dos contratantes.

Outrossim, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, nos julgamentos das Apelações de n. 0174866-81.2020.8.19.0001 (10/05/2021) e n. 0000953-52.2020.8.19.0003 (18/05/2021), relativas a contratos de locação comercial, reconheceu situação de inadimplemento que precedia a decretação da pandemia, ocorrida em março de 2020, afastando a revisão contratual pleiteada sob os fundamentos da teoria da imprevisão, do excessivo desequilíbrio contratual e de oneração excessiva baseados na crise da Covid-19.

O mesmo raciocínio foi aplicado pelo Tribunal de Justiça da Bahia na apreciação do Agravo de Instrumento n. 8006550-25.2021.8.05.0000 em 09/06/2021, quando, em ação revisional de mensalidade de ensino superior, considerou a inadimplência da autora, anterior ao ajuizamento da ação e ao início da fase mais restritiva da pandemia da COVID-19, para entender a necessidade de dilação probatória para demonstração de excessiva onerosidade relativa à redução de custos para a IES ou perda na qualidade dos serviços prestados.

Daí extrai-se que diversos conflitos têm sido levados ao Judiciário, provocando a chancela estatal para situações que não necessariamente são de efetivo desequilíbrio contratual, mas, sim, de inadimplemento, contexto em que a crise sanitária é manejada de modo distorcido e quiçá abusivo.

minorar ou impedir a majoração do prejuízo próprio decorrente do inadimplemento de que foi vítima. Torna-se, assim, responsável pelos danos que, à luz dos *standards* de conduta, deveriam ter sido por ele evitados, em atenção ao princípio da solidariedade. Já no âmbito empresarial, fala-se em “risco do negócio”, ou seja, a imposição de cautela empresarial, traduzida na “manutenção de um fundo emergencial para honrar os contratos celebrados” (RESEDÁ, 2020, p. 402-403).

Ora, ao tratar da correta aferição da impossibilidade de cumprimento, leciona Pianovski (2020) que o (in)adimplemento não decorre do fato externo em si, mas de seus efeitos¹⁴ sobre as esferas econômica e jurídica dos contratantes, mormente do devedor, assim como sobre o programa contratual, tendo sempre à vista a alocação dos riscos definidos pelo contrato.¹⁵

A lógica em questão vê-se exacerbada no âmbito dos contratos empresariais, em que a delimitação de riscos contratuais figura como natural proteção jurídica do negócio e, via de consequência, do interesse econômico subjacente. Sem embargo, sobressai “a importância da boa-fé objetiva, da confiança e da não frustração da legítima expectativa” (FORGIONI, 2016, p. 65), dada a habitual durabilidade das relações. É dizer que:

A livre iniciativa, os usos e costumes empresariais, o fluxo de relações econômicas, o dever de diligência e a organização empresarial, devem se somar à previsibilidade e racionalidade do mercado, para preservar a função e objetivo lucrativo dos contratos interempresariais. A partir dessa perspectiva, os princípios da boa-fé objetiva e da função social, devem se coadunar com a lógica empresarial. O dever de informação e cooperação notadamente em situação de pandemia do COVID-19, há de facilitar o cumprimento obrigacional de modo recíproco, com a adoção de comportamentos compatíveis com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pelo negócio celebrado. Em outras palavras, exige-se das partes um compromisso de lealdade e transparência para não macular a confiança e legítima expectativa da contraparte, dentro da racionalidade inerente ao sistema. (DIAS; LOBO, 2020, p. 266)

Frisa-se que não se está a negar a possibilidade de manejo legítimo de instrumentos jurídicos pautados na imprevisibilidade do atual cenário. Em sentido contrário, sustenta-se que, no já acirrado balanceamento entre justiça e segurança jurídica, sejam rechaçadas tentativas de desvirtuar as funções dos remédios contratuais. Deve-se, nas palavras de Anderson Schreiber (2020), evitar “o risco real de que, em um cenário de crise, os instrumentos jurídicos sejam manipulados de modo oportunista por aqueles que não têm real necessidade de aplicá-los”.

É dizer que a identificação do manejo genérico, abstrato e até temeroso do evento pandêmico como causador de desequilíbrio contratual, atrelado à ênfase na análise concreta de seus efeitos em cada programa contratual individualmente considerado, significa barrar a

¹⁴ Conforme o Enunciado n. 175 da III Jornada De Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça, “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz”.

¹⁵ Nos termos do art. 421-A do Código Civil, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (II) a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada.

subversão da obrigatoriedade dos contratos¹⁶ e a transformação do descumprimento das obrigações no comportamento ordinário.

Ainda, em um contexto repleto de contratantes oportunistas que se utilizam da crise como forma de furtar-se do dever de adimplir, salta aos olhos a imposição de revisitar a pertinência e privilegiar a utilização de possíveis saídas jurídicas erigidas pela autonomia privada, inclusive como alternativa à judicialização em massa.

Ora, em vista da resistência¹⁷ da doutrina e até dos próprios Tribunais em alargar a ingerência do Judiciário no mérito da autonomia negocial das partes, associada à incapacidade de o legislador antever e solucionar satisfatoriamente impasses provenientes de cenários incomuns em um contexto complexo¹⁸ como o atual, assume a autorregulação dos contratantes papel central na remediação de inconvenientes futuros (MONTEIRO FILHO, 2020, p. 84).

Acresce a tais fatores a possibilidade de que a defesa frente à lesão ou ao risco de lesão se dê de maneira mais célere,¹⁹ especialmente em um cenário de exacerbado clamor revisional, crescente pânico social, comprometida velocidade do tráfico jurídico e incrementada dificuldade de acesso à justiça.

Volta-se o olhar, pois, em uma perspectiva funcional, não apenas ao contrato per se, mas à relação jurídica obrigacional enquanto processo complexo, isto é, aos particulares interesses dos contratantes e aos elementares bens da vida que se intentou promover e tutelar através da avença, delineados quando de sua formação.

Nas palavras de Nelson Rosenvald (2020, p. 60), em meio à atual crise sanitária e econômica, o “cenário ideal seria aquele em que as partes previamente gerissem o risco de

¹⁶ Sem embargo da imperiosa segurança jurídica atrelada ao ato de contratar, para Pianovski (2020), o valor jurídico da promessa e da confiança legítima traduz o duplo pilar sobre o qual se assenta o princípio da força obrigatória dos contratos.

¹⁷ Segundo Nelson Rosenvald (2020), inobstante os impasses acerca do papel do poder judicial de redesenhar aquilo que a autodeterminação engendrou em um contexto de repercussões contratuais do coronavírus, a premissa básica é que as partes são livres para gerir os riscos contratuais, não havendo um princípio geral de revisão de contrato, porquanto prevalece a noção de que o contrato é para as partes e não para os tribunais. Na mesma linha, ao tratar dos limites da força maior, entende Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (2020) que a imputação de risco deve, prioritariamente, recair sobre os autores de cada negócio durante a elaboração do concreto regulamento de interesses, não ao Estado, seja em sua função legislativa, seja em seu encargo julgador.

¹⁸ No contexto moderno extremamente dinamizado pela comunicação instantânea, interligação dos processos produtivos e aumento da produtividade e consumo, vê-se incitado “aumento significativo do grau de complexidade das matérias que demandam a pronta ordenação do Estado, não mais encontra resposta satisfatória apenas no campo da atuação estatal” (TÁVORA, 2020, p. 513).

¹⁹ Segundo Felipe Amaral Calabré (2010), o ato de autorregular-se remete à capacidade do sujeito de perceber estímulos internos e externos e estabelecer regras próprias de estruturação, funcionamento e reação, visando seu equilíbrio. Propicia-se, dessa forma, uma maior proximidade e identificação com o conteúdo regulatório, na medida em que, nas palavras de Vital Moreira, os agentes privados figuram, simultaneamente, como autores e destinatários de seus processos auto vinculatórios (1997).

definir se uma pandemia representaria uma impossibilidade ou uma dificuldade e quais as consequências se extraem em termos remediais (resolução contratual, suspensão, negociação)”.²⁰

Daí a importância não somente da atenção dos particulares à técnica contratual empregada na formação dos negócios jurídicos, mas também da releitura pelos operadores do direito da autotutela contratual, que, por meio de diversos instrumentos e variadas funções (SALLES, 2019), consubstancia medida de defesa de contratantes frente à lesão e ao perigo de lesão em face do inadimplemento.

Para além do manejo adequado dos remédios contratuais, o que se defende é que sejam privilegiadas, em qualquer contexto e, sobretudo, no contexto emergencial da pandemia, soluções que reconheçam a possibilidade de os próprios contratantes, à vista do princípio da autonomia,²⁰ reagirem às lesões a seus interesses legítimos independentemente de recurso ao Judiciário, com respaldo na regulação contratual que estabeleceram.

Assentadas essas bases, passa-se a explicitar os fundamentos que ensejam o revigoramento da autotutela, adequada à tônica constitucional e aos princípios do direito obrigacional e contratual, como alternativa à judicialização do conflito e como mecanismo de reação mais célere e efetivo em favor do credor lesado pelo inadimplemento.

4 A ressignificação da autotutela contratual e suas possibilidades aplicativas em prol do credor

4.1 Os contornos da autotutela contratual à luz da Constituição

Tradicionalmente vislumbrada como reflexo de proibição geral, a definição de autotutela legítima é extraída, por exclusão, do tipo capitulado no artigo 345 do Código Penal. Segundo o referido dispositivo, incorre em exercício arbitrário das próprias razões o sujeito que faz justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Previsto no Título de proteção ao bem jurídico incolumidade da Administração Pública, mais especificamente no Capítulo referente à Administração da Justiça, a conduta tipificada traduz situação em que o agente burla a intervenção da Justiça efetuando, para salvaguardar

²⁰ Informado pelo valor social da livre iniciativa, fundamento da República e corroborado por outras normas constitucionais de conteúdo negativo, consoante se extrai dos artigos 1º, IV; 5º, II; e, 170, da Constituição Federal de 1988, o princípio da autonomia privada traduz poder de autorregulamentação e de autogestão conferido aos particulares em suas atividades, sejam econômicas, sejam existenciais (TEPEDINO, 2020, p. 238).

pretensão entendida como legítima, ação ou omissão que, em outras circunstâncias, constituiria fato delituoso autônomo (DELMANTO, 2016).

A proibição em apreço perpassa a noção de que, no processo de formalização do controle social em um sistema democrático, certas esferas de *enforcement*,²¹ sobretudo afetas ao desenvolvimento do conceito de jurisdição,²² foram isoladas como monopólio²³ do Estado, a exemplo da *persecutio criminis* (BITENCOURT, 2021).

Significa dizer que a doutrina processual, no mais das vezes, define o monopólio do Estado a partir de uma lógica de aversão à vingança privada, segundo a qual a autotutela consubstancia ferramental excepcional,²⁴ o que informa a reminiscência da vinculação do instituto à Lei do Talião.²⁵

A despeito dessas (pré)concepções acerca da autotutela, aponta Venturi (2012, p. 236) para a necessidade de ser revisitado o instituto, mormente quanto à possibilidade de redimensionamento e refundamentação do exercício da autodefesa, porquanto:

A toda evidência, não se deseja defender a volta do emprego da “vingança privada”, da “força bruta” ou da “lei do mais forte” para justificar, indevidamente, a autodefesa dos direitos. Muito ao contrário, apenas se suscita a viabilidade de, sem descuidar do possível e necessário controle jurisdicional a posteriori, referentemente ao uso arbitrário das próprias razões e ao abuso do direito (a serem viabilizados por via da aplicação de princípios

²¹ No embate entre a normatividade e a efetividade (*enforcement*), isto é, potencialidade de produzir conduta ou padronizar comportamento, alertam Berglöf e Claessens (2006) acerca da relevância do segundo nas performances econômicas, porquanto normas e regulamentos não funcionam per se, sendo indispensável a disposição de meios efetivos de imposição dos comportamentos prescritos, isto é, coibição de violações.

²² Sendo a Jurisdição a expressão do poder estatal através da capacidade do Estado de decidir imperativamente e impor decisões (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015), uma de suas características essenciais é a subjetividade, ou seja, a potencialidade de produção de resultados que tornem dispensável a atuação das partes (CÂMARA, 2020).

²³ Em perspectiva reversa, Theodoro Jr. (2020) conceitua o termo como decorrência da vedação à realização por particulares de justiça pelas próprias mãos, de modo que a assunção da Jurisdição traduz a incumbência do Estado de, a um só tempo, tutelar direitos subjetivos e prestar tutela sempre que regularmente invocada pelo jurisdicionado que se julgue lesado ou ameaçado em seus direitos. Assim, estabelece que com o fortalecimento do Estado e com o aperfeiçoamento do verdadeiro Estado de Direito, a justiça privada, já desacreditada por sua impotência, foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial. O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei” (THEODORO JR, 2020, p. 107).

²⁴ Nas palavras de Humberto Theodoro Jr. (2020, p. 107): “Somente em casos emergenciais, expressamente ressalvados pelo legislador, é que subsistiram alguns resquícios da justiça privada, capazes de legitimar, ainda hoje, a defesa dos direitos subjetivos pelas próprias mãos da parte, como se dá com a legítima defesa (CC de 2002, art. 188, I), com a apreensão do objeto sujeito a penhor legal (CC de 2002, arts. 1.467 a 1.472) e com o desforço imediato no esbulho possessório (CC de 2002, art. 1.210, § 1º)”.

²⁵ Segundo Paulo Nader (2020), nos tempos primitivos prevalecia o princípio da vingança privada, segundo o qual a própria vítima ou seus familiares reagiam contra quem lhes lesionou. A chamada pena de talião, olho por olho, dente por dente, representou, na visão do autor, um progresso em relação à normatividade pretérita, na medida em que convencionou na retribuição do mal pelo mesmo mal um critério para a reparação. Esse ideário, surgido espontaneamente no meio social, foi consagrado por várias legislações, inclusive pela Lei das XII Tábuas.

tais como o da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé), abrir-se definitivamente o caminho para a aceitação de uma renovada forma de autotutela que, consentânea com os valores e as necessidades da vida social do século XXI, demonstre-se apta a se antecipar ou a complementar a tutela estatal, nem sempre presente, nem sempre acessível, nem sempre célere, nem sempre efetiva.

Assim, em consonância com o dinamismo social e velocidade do mundo contemporâneo, vislumbra-se que o ordenamento jurídico, assentado na (e dirigido pela) tábua axiológica da Constituição Federal de 1988, engendrou arcabouço e ferramental suficiente para conceber a aplicabilidade de uma autotutela contratual constitucionalizada.

Com efeito, a partir do processo de releitura do direito civil à luz da Constituição e de incidência da metodologia civil constitucional, todos os institutos afetos a esta seara passam por uma permanente reformulação, visando à máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.

Passam, assim, a retirar fundamento e legitimidade do próprio projeto de sociedade engendrado na Carta Magna que, a despeito da complexidade e da diversidade de fontes jurídicas, consubstancia o ponto de unidade do ordenamento (SCHREIBER, 2016).

A incidência do direito civil constitucional, ou seja, do entendimento da Constituição como eixo axiológico e pano de fundo de qualquer medida de autotutela contratual que se pretenda aplicável contribui para a (re)definição do significado deste instituto.

Muito além de mera vingança privada ou de reflexo da ótica voluntarista e individualista do liberalismo clássico que, de forma ilimitada e descontrolada, encobria interesses indignos de proteção (SALLES, 2019), a definição da autotutela contratual sofre transformação nuclear.

Genericamente designada como tutela extrajudicial de interesse, perpetrada pelo próprio interessado, a autotutela contratual passa a ser entendida como reação a lesão ou perigo de lesão a interesse juridicamente relevante, isto é, merecedor de proteção a partir da tônica constitucional. Desse modo, a partir da perspectiva remedial, compõe a linguagem dos remédios que integram o sistema de tutelas contratuais (SALLES, 2019).

Além disso, por ser consectária da liberdade de contratar e reflexo da própria noção de autonomia privada, ambas intimamente ligadas à livre iniciativa,²⁶ a autotutela é diretamente

²⁶ A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, IV, que, ao lado do valor social do trabalho, a livre iniciativa é fundamento da República Federativa do Brasil, prevendo, no artigo 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do

moldada e funcionalizada por sua incidência na ordem econômica da Constituição e consequente harmonização com os demais princípios e valores ali positivados (SALLES, 2019).

Com efeito, embora a ordem econômica e financeira erigida pela Constituição Federal de 1988 pressuponha a coexistência de princípios, a primeira vista, contrapostos, como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, “a Constituição não é um mero agregado de normas; e nem se pode interpretar em tiras, aos pedaços” (GRAU, 2010, p. 196). Trata-se, em verdade, de um sistema dotado de coerência, apto a delinear, através da harmonização de seu conteúdo, verdadeiro programa a ser cumprido pelo Estado e pela sociedade.

Na lição de Pietro Perlingieri (2008, p. 02), “é indispensável conceber o ordenamento jurídico como uno e complexo, em que os princípios constitucionais exercem a função de valores guias e assumem papel central na articulada pluralidade das fontes do direito”, não havendo como separar o sistema jurídico em categorias ou níveis normativos não comunicáveis entre si.

É nessa linha que Raquel Bellini Salles (2019, p. 94) entende a “autotutela no campo contratual como poder legítimo, com fundamento no princípio da autonomia e intrinsecamente limitado pelos demais princípios constitucionais”, entendendo que sua utilização é, e deve ser, limitada, ao revés de, a todo custo, proibida.

Não significa sustentar, contudo, a leitura da autotutela contratual como panaceia de todas as celeumas sociais, ou seja, a rejeição da indispensabilidade dos mecanismos estatais de solução formal dos conflitos na manutenção da paz social. Ora:

[...] reconhecida a necessidade do Estado e de sua intervenção jurisdicional para a manutenção da ordem pública, para a defesa de interesses coletivos e de sujeitos em situação de vulnerabilidade. Por certo, a atuação do Estado pelo Poder Judiciário corresponde à determinação constante do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, seria temerária, até porque vedada constitucionalmente, a defesa de um modelo de justiça exclusivamente privado. (SALLES, 2019, p. 94)

Em contrapartida, significa dizer que a autotutela retira sua legitimidade do próprio arcabouço constitucional, a partir de seus influxos nos institutos do direito das obrigações, esbarrando, por esta mesma lógica, em suas limitações.

pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nas palavras de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (2020), a distribuição de riscos não se dá ao alvedrio absoluto das partes, sendo a autonomia privada merecedora de tutela em função da conformidade aos princípios e valores do ordenamento, a partir do comando constitucional.

Assim, a aplicabilidade de qualquer medida de autodefesa contratual que se pretende constitucionalizada tem seus contornos definidos, ilustrativamente, por meio da: (i) proibição de violência, vias de fato, coação e demais condutas tipificadas penalmente; (ii) incidência da proporcionalidade e razoabilidade; (iii) ponderação dos valores-interesses imbuídos no contrato;²⁷ (iv) constatação exercício do instrumento de autotutela de conformidade com a boa-fé objetiva (por exemplo, informação pelo contratante credor ao contratante devedor de aplicação de uma cláusula resolutiva expressa), bem como de inexistência de abuso do direito do credor (quando se tem, por exemplo, o adimplemento substancial do devedor). É possível, portanto:

[...] identificar um princípio geral ao qual todas as expressões de autotutela podem ser reconduzidas. Esse princípio, inserido no sistema enquanto complexo normativo, não opera isolado, devendo ser harmonizado com os outros que igualmente integram a ordem constitucional. Além disso, entendida a autonomia a partir da noção de liberdade intersubjetiva, a autotutela somente é legítima na medida em que configure reação a uma lesão ou ameaça de lesão a um interesse merecedor de tutela. E, especialmente no campo contratual, o juízo de merecimento de tutela deve levar em consideração os limites impostos pelos valores existenciais, bem como a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso e enriquecimento sem causa. (SALLES, 2019, p. 247)

Isto posto, a par do alargamento dos conceitos de adimplemento e, via de consequência, inadimplemento, a arguição genérica da pandemia da COVID-19 como evento imprevisível, levantada com o objetivo de o devedor escapar do cumprimento da prestação devida, é entendida como campo fértil para a autodefesa contratual constitucionalizada.

Em outros termos, situações de efetiva inadimplência abrem espaço à operabilidade dos mecanismos de autotutela em favor do credor lesado, como forma de “restaurar a confiança negocial ameaçada, viabilizando a tutela mais efetiva, célere e economicamente eficaz a

²⁷ Castro e Souza (2016), debruçados nas lições de Pietro Perlingieri, quanto ao perfil do interesse, as situações jurídicas subjetivas podem apresentar interesse patrimonial, existencial ou um e outro juntos, porquanto dadas situações patrimoniais podem consubstanciar instrumentos para realização de interesses existenciais ou pessoais. Tal definição, contudo, não traduz um dado fático pré-normativo, antes sendo um resultado do procedimento de qualificação jurídica.

interesses protegidos pelo ordenamento” (SALLES, p. 103), atendendo, em última análise, à força obrigatória dos contratos.

Assentadas tais considerações e fundamentados os pressupostos da admissão de uma autotutela definida e devidamente controlada pela própria ordem constitucional, passa-se a esboçar brevemente a dinâmica da aplicação de alguns instrumentos autotutelares pelo credor.

4.2 A operatividade de alguns instrumentos de autotutela contratual

Na linha do exposto, retira-se do eminente cunho autorregulatório da autotutela e do princípio que a fundamenta, qual seja, o da autonomia, que tem matriz constitucional no direito à liberdade e na livre iniciativa, a precípua justificativa de sua pertinência (SALLES, 2019), ressaltada em cenários emergenciais como o atual.

No tocante à sua operatividade, a autodefesa dos contraentes pode apresentar, função conservativo-cautelares, resolutiva e até satisfativa (SALLES, 2019).

Em se tratando do primeiro grupo, no âmbito dos contratos sinalagmáticos, a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) consubstancia a neutralização dos efeitos do descumprimento ante a não satisfação de interesse ou inexecução da prestação devida, pelo que impede o sacrifício prévio do crédito e estimulando o adimplemento (SALLES, 2019).

É, em resumo, meio de defesa do contratante demandado, já que impede, na forma do artigo 476 do Código Civil, a exigência pelo contratante inadimplente de sua prestação antes de cumprida a obrigação deste (TEPEDINO, 2021).

Muito embora nem sempre exigível, defende-se a prévia notificação ou comunicação ao contratante devedor do intento de opor a *exceptio*, em atenção à confiança e colaboração reforçadas pela boa-fé objetiva, sem prejuízo de que o próprio manejo do instrumento deve passar por escrutínio dos interesses em jogo, do grau do descumprimento e da proporcionalidade em seu manejo.²⁸

Com igual propósito de garantir o crédito ou a obrigação contra vicissitudes do contrato principal, assim como de coagir cumprimento, a retenção é outro instrumento que funciona como meio de defesa dos interesses do possuidor, o qual, por comportamento passivo, recusa

²⁸ Adverte Tepedino (2021) que, em observância à solidariedade veiculada no artigo 3º, I, da Constituição Federal, o exercício deste mecanismo de autotutela deve ser condizente com a tônica constitucional, no sentido de evitar-se abusividades e incompatibilidades com os interesses deduzidos na relação contratual, chamando atenção para o corte de fornecimento de insumos básicos à manutenção de atividades essenciais à comunidade e da própria integridade física do usuário (hospitais, pronto-socorros, escolas e creches).

a restituição de coisa que tenha em seu poder, cabível ao devedor, até a concretização do adimplemento da prestação devida. Malgrado a existência de disposição normativa acerca desta medida de autotutela,²⁹ tornando-a executável no plano extrajudicial ou judicial, também importa a previsão contratual em cautela da confiabilidade negocial e da segurança em caso de eventual manejo futuro.

A função resolutiva da autotutela, por seu turno, é traduzida na cláusula resolutiva expressa. Esta nada mais é do que a previsão de que certas situações de inadimplemento afrontarão o cerne do programa contratual ou da função econômica-social imbuída no negócio a ponto de poderem ensejar sua resolução independentemente de sentença judicial.³⁰ Neves (2020) a caracteriza como meio de gestão de risco, apto a delimitar a extensão das responsabilidades no inadimplemento e incentivar o adimplemento por sua função coercitiva, pelo que, ao tratar de suas potencialidades autorregulatórias em cenários de crise como o atual, Monteiro Filho (2020, p. 83) dispõe:

A cláusula resolutiva expressa, por seu turno, permite a assunção, por um dos contratantes, de responsabilidade decorrente de eventos ordinariamente abarcados pela teoria do risco. Embora, de modo geral, dita cláusula apresente como suporte fático a inexecução culposa da obrigação contratual, nada impede que, no âmbito de contratos paritários, abranja a impossibilidade de prestação decorrente de caso fortuito ou de força maior. Como consequência, no bojo de negócio firmado por partes equipolentes, a administração das consequências de evento superveniente, inevitável e necessário, permite transmutar o que seria risco econômico extraordinário em risco de inadimplemento, de modo que, o devedor, a princípio eximido de arcar com os prejuízos gerados pela deflagração do acontecimento, passa a por eles responder.

Acerca das medidas de caráter satisfativo, finalmente, Salles (2019) suscita a aplicabilidade das retenções pecuniárias, das contratações substitutivas e do pacto marciano. Tais medidas permitem ao credor a realização direta de seus interesses, seja pelo acesso ao crédito; seja pela promoção da execução específica da obrigação por terceiro; ou, seja pela apropriação do bem dado em garantia, respectivamente.

²⁹ Com efeito, com o fito de evitar enriquecimento sem causa, conservar os negócios jurídicos e confirmar a tutela constitucional do trabalho, a medida é assegurada pelo ordenamento pátrio através do princípio geral da retenção em favor do possuidor de boa-fé das benfeitorias necessárias e úteis, vislumbrado no artigo 1.219 da codificação civil, bem como de disposições concernentes à figuras contratuais específicas (mandato, comissão, transporte, locação e outros) sem prejuízo da disposição do disposto nos artigos 917, 538 e 810 do Código de Processo Civil.

³⁰ Em que pese o artigo 474 do Código Civil empregar a expressão “opera de pleno direito”, já é consenso doutrinário que não é automática a resolução, devendo o contratante adotar providência no sentido de comunicar a operatividade da cláusula, já acordada, à contraparte inadimplente, mesmo que a produção de efeitos extintivos independa de pronunciamento judicial, nos termos do Enunciado 436 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, sinaliza-se para a essencialidade da previsão contratual para fins de aplicação da autotutela com função resolutiva, sobretudo como ora defendida, não apenas por força da carga principiológica que define seus contornos, mas também por ser, estruturalmente, no consenso e no consentimento prévio e preventivo do conteúdo autorregulatório do programa contratual ou do negócio, que a autotutela manifesta sua maior vantagem: a lógica preventiva de conflitos e sua não judicialização.

É dizer que as medidas de autotutela, mesmo aquelas já validadas por previsão normativa, quando cabíveis e adequadas, extraem, da disposição contratual, reforço para sua pertinência e oponibilidade, aproximando-se da máxima potencialidade do escopo protetivo pretendido sobretudo, mas não só, em tempos de crise como o atual.

O que se percebe, todavia, é um uso ainda muito reduzido dos instrumentos de autotutela contratual, inclusive no cenário da pandemia. Há, em verdade, uma larga resistência, que pode ser explicada por diversos fatores, inclusive sociológicos e culturais, de se utilizar instrumentos de autotutela como os anteriormente mencionados. Em geral, impera certo receio de que ditos instrumentos possam ser desconsiderados judicialmente, o que é fruto de construções equivocadas levadas a efeito pelos tribunais brasileiros, decisões estas que viam a autotutela, e seus instrumentos, sob o olhar estigmatizante da vedação do exercício (arbitrário) das próprias razões e do suposto, mas também já ultrapassado, monopólio estatal da justiça (SALLES, 2019).

A corroborar dita percepção, constata-se de pesquisa jurisprudencial envolvendo conflitos contratuais oriundos da pandemia que praticamente não se cogita como solução jurídica o manejo de instrumentos de autotutela. Utilizou-se para tanto das chaves de pesquisa “COVID-19” e “Contratos” no domínio de quatro Tribunais, quais sejam, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreendeu-se, em um universo de cerca de cem julgados coletados, relativos ao período de março de 2020 a agosto de 2021 e, em esmagadora maioria, aos contratos de locação não residencial, alienação fiduciária, prestação de serviços educacionais e fornecimento de energia elétrica, pouca, senão nula, alusão à autodefesa e aos mecanismos por meio dos quais ela é manifestada.

A subutilização das medidas de autotutela e a exploração rarefeita de suas potencialidades, de mais a mais, reafirma o estágio subdesenvolvido do tema no contexto nacional e reforça a pertinência e relevância da assimilação de seu conceito ressignificado, bem como da compreensão de sua viabilidade e especial utilidade em favor dos legítimos interesses dos credores, inclusive e sobretudo em cenários de crise.

5 Considerações finais

A pandemia do coronavírus tornou ainda mais necessário refletir sobre as soluções que o Direito pode oferecer para a solução dos conflitos oriundos de cenários de crise extraordinários e emergenciais.

Demonstrou-se que o contexto da pandemia ensejou mazelas sociais e prejuízos econômicos de gravíssima dimensão e largo alcance, o que afetou também as relações contratuais, fortemente impactadas por dificuldades ou impossibilidades de cumprimento de obrigações, endividamentos, insolvências.

Na perspectiva dos credores lesados, aprofundou-se a análise de dois fenômenos constatados, quais sejam, mais difícil acesso à justiça para obtenção de soluções dependentes de provimentos jurisdicionais, do que é exemplo a execução de obrigações ou resolução de contratos, e, ainda, a invocação indevida da pandemia para justificar, sem respaldo fático e jurídico, situações de verdadeiro inadimplemento contratual, entendido como qualquer inexecução de obrigação imputável ao contratante devedor.

Diante de tais fenômenos, o presente trabalho buscou trazer uma reflexão sobre a relevância e pertinência de revigoração do uso de instrumentos de autotutela contratual, mormente, mas não só, em cenários emergenciais, como solução jurídica hábil a oferecer aos contratantes credores soluções mais céleres e efetivas. A proposta é no sentido de romper com resistências infundas de manejo de certos remédios, tais como a exceção de contrato não cumprido, a cláusula resolutiva expressa e a retenção cautelar ou satisfativa, resistências estas ancoradas numa visão já ultrapassada da autotutela como “exercício arbitrário das próprias razões”. Isso porque a autotutela que se defende tem assento constitucional e deve ser exercida de conformidade com os princípios da boa-fé e da vedação ao abuso do direito.

Sobressai, nessa linha, o reconhecimento de que os próprios contratantes, com fundamento no princípio da autonomia, de índole constitucional, podem atuar mecanismos de reação contra lesões a seus legítimos interesses sem necessariamente a chancela jurisdicional, ainda que esta possa ser provocada a qualquer tempo, quando necessário, para efeito de controle de eventuais abusos que sejam identificados no desempenho daqueles mecanismos.

A autotutela contratual revela-se, assim, com mais um caminho, ao lado de outras possibilidades de solução não judicial de conflitos, tais como a autocomposição e a renegociação, e tem reafirmada a sua pertinência na conjuntura atual.

Espera-se, em conclusão, além de contribuir para as reflexões em torno das potencialidades da autotutela contratual, apontar solução jurídica efetiva, capaz de fortalecer a confiança negocial, melhor delimitar os riscos contratuais e combater condutas oportunistas em cenários de crise.

Enfim, em atenção ao movimento cíclico e pendular da vida em sociedade, espera-se que a travessia do momento atual repercuta aprendizados positivos para o porvir, no que se mostra oportuna a lição de Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 05): “no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas”.

Referências

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código civil, no Código de defesa do consumidor e a pandemia do coronavírus (COVID-19). In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Monteiro do; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

BERGLÖF, Erik; CLAESSENS, Stijn. Enforcement and Good Corporate Governance in Developing Countries and Transition Economies. **Oxford University Press, The World Bank Research Observer**, vol. 21, nº 1, pp. 123-150, Spring 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL, **Lei n. 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL, **Decreto Legislativo n. 6**, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL, **Lei n. 13.994/2020**, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Pesquisa Pulso Empresa – Impacto da Covid-19 nas empresas (PPEmp)**. Brasil: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento n. 8006550-25.2021.8.05.0000**. Agravante: UNIME - União Metropolitana para o desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. Agravado: Juliana Sales Almeida. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Salvador/BA, 09 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento n. 8014626-72.2020.8.05.0000**. Agravante: Alexsandro dos Santos Santana. Agravado: Banco J. Safra S.A. Relator: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto. Salvador, 08 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0017053-75.2020.8.16.0000**. Agravante: Schiraz comércio de alimentos LTDA. e outra. Agravados: deneli administração e participação LTDA. e outros. Relatora convocada: Juíza subst. 2º g. Sandra Bauermann (Em substituição ao Desembargador Tito Campos De Paula). Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0174866-81.2020.8.19.0001**. Apelante: Vera Rios de Campos Rosa Migani e outros. Apelada: Maria Thereza Mendonça Wolff. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta. Rio de Janeiro, 10/05/2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EE589670AFD325059FBC90B3D52D3A6AC50E5A5A4919>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0000953-52.2020.8.19.0003**. Apelante: Maurício Da Silva. Apelada: Ct Wattimo Pousada Me. Relator: Desembargador Murilo Kieling. Rio de Janeiro, 18/05/2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047AC243E20F660A0692ACA4AEE4D166ACC50E5C226060>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CALABRÓ, Luiz Felipe Amaral. **Teoria Palco-platéia: A interação entre Regulação e Autorregulação do Mercado de Bolsa**. Dissertação (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista do Processo: Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 74, ano 19, pp. 82-97, abr./jun. 1994.

CASTRO, Julia Ribeiro de; SOUZA, Thiago Andrade. A dicotomia entre as situações existenciais e as situações patrimoniais. In SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

DELMANTO, Celso [et al.]. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

DIAS, Wagner Inácio; LOBO, Arthur Mendes. PANDEMIA E LOCAÇÃO COMERCIAL. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Monteiro do; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 10 , pp.13-19, jul./dez. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 2, n. 5 , abr. 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Inadimplemento das obrigações**, vol. V, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Coronavírus e força maior: configuração e limites. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Monteiro do; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

MOREIRA, Vital. **Auto-Regulação Profissional e Administração Pública**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, José Roberto de Castro. As “imperfeitas” cláusulas resolutivas. In: TERRA, Aline De Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio Da Cruz (Coord.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A força obrigatória dos contratos nos tempos do coronavírus**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322653/a-forca-obrigatoria-dos-contratos-nos-tempos-do-coronavirus>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

RESEDÁ, Salomão. Todos querem apertar o botão vermelho do art. 393 do Código civil para se ejetar do contrato em razão da Covid-19, mas a pergunta que se faz é: todos possuem esse direito? In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Monteiro do; ROSENVALD, Nelson;

DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

ROSEVALD, Nelson. O coronavírus e a responsabilidade nos contratos internacionais. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Monteiro do; ROSEVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **Autotutela nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andar: coronavírus e contratos - Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor--coronavirus-e-contratos---importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, pp. 25-41, dez. 2020.

TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Regulação econômica, pandemia e sustentabilidade. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison Monteiro do; ROSEVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: obrigações** (Coord. Gustavo Tepedino, Anderson Schreiber). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no resp 1.581.505. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 11, pp. 95-113, jan./mar. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**. Dissertação (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.